



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.721902/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.772 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE PRESTA SERVIÇO A EMPRESAS. DESCONTO E RESPECTIVO RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

A partir do advento da Lei n° 10.666/03, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. Art. 4° da Lei n° 10.666/03 e artigo 30, I, a, da Lei n° 8.212/91.

Nos termos do artigo 33, § 5°, da Lei n° 8.212/91, o desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

MULTAS. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A partir do advento do Decreto n° 6.042/2007, que alterou a redação do art. 239, § 9°, do RPS/99, as pessoas jurídicas de direito público passam a estar sujeitas às multas previstas na legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal realizado em 16/11/2009 para constituição de crédito de contribuições previdenciárias, referentes às competências 01/2006 a 12/2008. O valor do crédito tributário é de R\$ 411.267,93 já incluídos os juros de mora e as multa de mora e de ofício.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 32/35, foi lavrado Auto de Infração relativo às contribuições destinadas à seguridade social (contribuições previdenciárias que devem ser descontadas dos segurados e recolhidas pela empresa), no período de 01/2006 a 12/2008, incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais (prestadores de serviço).

Também relata a autoridade fiscal que considerou, na aplicação das multas, o contido no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional - CTN, quanto à penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Consta ainda do relatório fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP por configuração, em tese, de crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária (artigo 337-A do Código Penal).

Após ciência pessoal da autuação em 20/11/2009, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 43/62.

A DRJ Recife, conforme acórdão de fls. 95/99, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intimada do acórdão em 23/02/2011 (fls. 102), interpôs, em 25/03/2011, o recurso de fls. 106, no qual alega, em apertada síntese, que:

* ausência de individualização dos segurados, o que teria causa ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

* não obrigatoriedade de retenção e recolhimento pela empresa da contribuição de segurado contribuinte individual, diante da literalidade do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. Afirma ainda que a regra trazida pela Lei nº 10.666/2003 aplicaria-se somente à hipótese de prestador de serviço vinculado a cooperativas;

* impossibilidade de aplicação de multa por recolhimento fora do prazo para as pessoas jurídicas de direito público, mesmo após o advento do Decreto nº 6.042/2007;

Ao final, requer seja acolhido o Recurso Voluntário, com a finalidade de ver reformada a decisão guerreada e, como consequência, anular o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Contribuição do Segurado Contribuinte Individual. Responsabilidade pelo Recolhimento. Aduz a recorrente que não estaria obrigada à retenção e respectivo recolhimento da contribuição de segurado contribuinte individual, diante da literalidade do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. Afirma ainda que a regra trazida pela Lei nº 10.666/2003 aplicaria-se somente à hipótese de prestador de serviço vinculado a cooperativas.

A alegação é desprovida de qualquer visio de lógica ou juridicidade.

Com efeito, estipula o artigo 21 da Lei nº 8.212/91 que, regra geral, a alíquota de contribuição dos segurados contribuintes individuais será de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Assim, se o contribuinte individual prestar serviço a pessoa física (um taxista, por exemplo), não haverá a denominada cota patronal, pois o contratante não se enquadra no conceito de empresa ou equiparado (artigo 15 da Lei nº 8.212/91). Destarte, incide somente a referida contribuição, na alíquota de 20%. Esta é a regra geral, como afirmado.

No entanto, se a prestação de serviço ocorrer a empresa ou equiparado empresa ou equiparado (artigo 15 da Lei nº 8.212/91), como incidirá a contribuição destes entes (artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91), a legislação permite uma redução de alíquota da contribuição do contribuinte individual, para não encarecer tanto o custo da mão de obra. Vejamos o que dispõe o artigo

Com efeito, dispõe o artigo 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91:

Lei nº 8.212/91

Art. 30. (...)

§ 4º—Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Como a contribuição patronal é de 20%, a dedução de 45% equivale a 9%, redundando numa alíquota de 11%, ao invés da regra anteriormente referida (contribuição do segurado contribuinte individual de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição). Ou seja, prestando serviços a empresas ou equiparados, na prática, haverá uma cota patronal de 20% e um cota do segurado contribuinte individual de 11%.

Até o advento da Lei nº 10.666/03, cada parte, empresa ou equiparado e contribuinte individual, era responsável pelo recolhimento de sua contribuição.

Todavia, com o advento da Lei nº 10.666/03, a contribuição do contribuinte individual, regra geral, passou a ser retida e recolhida diretamente pela empresa:

Lei nº 10.666/03

Art.4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).(Produção de efeitos).

Tal obrigação foi transposta para a Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória nº 351/2007, mas hoje encontra-se com a seguinte redação, decorrente da Lei nº 11.933/2009:

Lei nº 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).(Produção de efeitos).

Quanto à responsabilidade da recorrente, que deixou de efetuar os respectivos descontos e recolhimentos, cumpre transcrever o parágrafo 5º do artigo 33, também da Lei nº 8.212/91:

Lei nº 8.212/91

Art. 33.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Assim, depreende-se facilmente que há inequívoco embasamento legal para a exigência da contribuição devida pelo contribuinte individual.

Sendo assim, não assiste razão à recorrente.

Ausência de Individualização dos Segurados. Alega ainda a recorrente vício no lançamento pela ausência de individualização dos segurados, o que implicaria em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O inconformismo da recorrente foi devidamente rechaçado pela decisão *a quo*:

Através da planilha de fls. 479/625, colacionada ao AI 37.249.594-0, o autuante informou a data do empenho, o número do empenho, o valor do serviço prestado (base de cálculo), o nome do prestador de serviço e o histórico do serviço prestado. Sendo assim, desnecessária a juntada dos empenhos ou recibos de pagamento, haja vista que, tendo o autuante identificado os contribuintes individuais envolvidos no lançamento, bastaria ao autuado, legítimo possuidor dos mesmos, verificando qualquer irregularidade nos valores lançados, juntá-los a fim de fazer prova a seu favor. Como não o fez, devem-se manter os valores lançados.

Também, por meio dos discriminativos de fls. 11/15, é possível enxergar-se as bases de cálculo apuradas e as alíquotas aplicadas pela auditoria fiscal.

Portanto, forte nos argumentos do acórdão *a quo*, conclui-se que não merece guarida o pleito da recorrente de reconhecimento de vício no lançamento pela ausência de individualização dos segurados.

Multa. Entes Públicos. A recorrente alega ainda a impossibilidade de aplicação de multa por recolhimento fora do prazo para as pessoas jurídicas de direito público, mesmo após o advento do Decreto nº 6.042/2007.

A redação original do § 9º do artigo 239 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, dispensava as pessoas jurídicas de direito público do pagamento de multas calculadas como percentual do crédito.

Todavia, a partir de fevereiro de 2007, com o advento do Decreto 6.042/2007, a redação do referido dispositivo foi alterada, revogando-se tacitamente a vedação à imposição de multa às pessoas jurídicas de direito público.

E veja-se que, no caso dos autos, não foi aplicada penalidade referente ao período anterior a fevereiro de 2007, quando ainda não estava em vigor a nova redação do art. 239, § 9º, do Regulamento da Previdência Social.

Diante do exposto, faz-se apropriada a atribuição da penalidade à pessoa jurídica, nas competências posteriores a janeiro de 2007, tal como lavrado o Auto de Infração.

Cumpra ainda destacar que a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da Seguridade Social, equipara os órgãos e entidades da administração pública a empresas em geral, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Assim, a lei atribui, às pessoas jurídicas de direito público, o mesmo tratamento, no que toca as obrigações e ônus decorrentes das contribuições previdenciárias.

Inclusive, a Advocacia Geral da União, já emitiu o Parecer, datado de 18/02/2004, aprovado nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no sentido da legitimidade da aplicação de multas aos entes públicos e, conseqüentemente, da ilegalidade da previsão antes contida no art. 239, § 9º:

Parecer nº AC – 16

Adoto nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/GV-01/04, de 18 de fevereiro de 2004, da lavra do Consultor da União, Dr. GALBA MAGALHÃES VELLOSO, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar. Brasília, 12 de julho de 2004.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Advogado-Geral da União

(A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: - Aprovo. Em 12 de julho de 2004-.*

PARECER Nº AGU/GV - 01/2004

PROCESSO Nº 46010.001869/2002-23

ASSUNTO: PARECERES H-313-66, H-717-68, H-782-69, L-038, L-102 E SR-12 DA EXTINTA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MULTAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 295 DO DECRETO Nº 72.771-73. REEXAME.EMENTA: AS MULTAS PREVISTAS EM LEI SÃO APLICÁVEIS ÀS PESSOAS

JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. O FAVORECIMENTO, PELA EXCLUSÃO, CARACTERIZA DESVIO DE PODER.

(...)

XIV. O Decreto e a Lei referidos no Parecer L-038 não mais subsistem, o que torna o parecer superado como pronunciamento acerca do direito positivo, por não ser ele calcado em princípio geral que sobrevivesse a mutações legislativas, mas apenas naquelas disposições específicas a respeito da questão previdenciária, hoje regida pelas Leis nºs 8.212 e 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, o qual, assinale-se, traz em seu artigo 239, § 9º, dispositivo que isenta de multa por atraso de recolhimento as pessoas jurídicas de direito público, as massas falidas e missões diplomáticas, o que não encontra amparo na lei regulamentada, que disso não trata.

XV. Este Decreto é o único e indevido impedimento para a Previdência cobrar multas de pessoas jurídicas de direito público. Ilegal em face da Lei que regulamenta, é inconstitucional por estabelecer o que não pode, além de ferir o princípio da isonomia, bem como da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade previstos no Art. 37 da Constituição.

(...)

(destaques nossos)

Portanto, correta a interpretação dada à aplicação das multas às pessoas jurídicas de direito público pela autoridade fiscal e pelo órgão de julgamento *a quo*, não merecendo prosperar o inconformismo da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator